

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 431

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18º DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 258/08 INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 305/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.265/207, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais.", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia íntegra do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Constituintes Estaduais e Municipais.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª REVISÃO QUINZENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento Básico DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º Conhecer, por tempoários, os recursos interpostos para a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e para a Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, e não conhecer o recurso interposto para a Petrobras, nos termos do art. 78, inciso I do Regulamento Interno, por impropeto.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto para a ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1 - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1 de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preçoso de 2008, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2008, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,70% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1 de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2 - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinzenal da Concessionária CEG.

§3 - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4 - Determinar à SECEX a abertura do processo regulatório específico para de lidar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e indústria parametrizada em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3 acima.

§5 - Determinar à CAPE" que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos III e VIII da Deliberação AGENERSA n.º 371/09.

§6 - Encaminhar este processo regulatório à CAPE" determinando a correção dos erros materiais referentes à omissão do índice de repescamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa mensaleirada, à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

Art. 3º Recomendar ao Poder Constituinte a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral, no âmbito das revisões quinzenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, o que trata da inefetividade das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro-Relator

ANEXO

Table with columns: Data, Custo do Gas Res.Com, Custo do Gas Domicil, Fator tributos, Fator tributos, IGP-M, Categoria, Faixas de consumo, Margem Regulada, Margem Atualizada, Residencial, Comercial e Outros, Climatização, Cogeração.

Table with columns: Termo, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor.

Table with columns: Data, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09.

*Margem Termica m = (31,470 / (c + 40))^2 + 0,286 / (26,81 * IGPm)

NOTA: A conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 428 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONTRATO DE FOMENTAMENTO DE GAS PARA O CLIENTE THYSENERUPP CSA - TARIFA ESPECIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento Básico DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.094/2009, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSENERUPP CSA SIDERURGICA DO ATLANTICO LTDA, de uma tarifa limite de curto prazo para o Contrato de Concessamento, considerando nos parâmetros formais dessa tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Concessamento e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo Único - A tarifa limite de curto prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de curto prazo + margem limite + custo do gás de CP + tarifa", onde:

- I - tarifa de curto prazo ou seja, de fomento do gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou a taxa, para um período igual ou inferior a 1 (um) ano, expressa em R\$/m³;
II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m³;
III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m³;
IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 429 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento Básico DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.141/2009, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em milhões de curto prazo para atender determinados clientes por aplicação dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art. 2º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Leilão Eletrônico para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em milhões de curto prazo para atender determinados clientes por aplicação dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art. 3º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, os dados dos Leilões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petrobras.

Table with columns: Comercial e Outros, Climatização, Cogeração, Termalétrica, GNV, Patroquímico Industrial, GLP, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor, Valor.

Table with columns: Data, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09, jan/09, fev/09.

Art 4º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, o resultado dos referidos Leilões, discriminando a quantidade adquirida (m³/mês), o preço de compra (R\$/m³ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição (R\$/m³ e impostos) praticados para esta quantidade.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTAMENTO DE GAS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARAGRAFO III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO; RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento Básico DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.264/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto para a Concessionária CEG RIO, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO, pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 431 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTAMENTO DE GAS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO; RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 395/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento Básico DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.265/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto para a Concessionária CEG, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG pelo prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais".

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!



Condições Gerais: para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

(absença)

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 432 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA ARAUJO, Nº 47 - TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.339/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) do montante de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devida ao descumprimento do disposto no art. 3º da Instrução Normativa AGENERSA Nº 390, de 30 de abril de 2009, com base no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA Nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar a CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA Nº 390, de 30 de abril de 2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 433 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE COM VITIMA FATAL - RUA JOSÉ DE FIGUEIREDO, 115, CASA, BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-03/100.459/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 001, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura de correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA Nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 434 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE/INCIDENTE - EXPLOSAO DE CASA SUBTERRANEA LOCALIZADA À RUA VISCONTE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/09/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.025/SEPLAN/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Visconde de Pirajá, em frente ao nº 479 - Ipanema, Rio de Janeiro, em 17/09/2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça em até 45 (quarenta e cinco) dias, que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 435 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ACIDENTE/INCIDENTE - AV. PAULO DE FRONTIN, 276 - BAIRRO ATERRADO VOLTA REDONDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.167/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 001/2007, de 04/09/2007, devida à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 11/05/2007, na Avenida Paulo de Frontin, nº 276, Bairro Aterrado, no Município de Volta Redonda RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA Nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO inclua na NT-103-IRA a obrigação da restrição de acesso de transeuntes e veículos à área de pecuro da rede submetida a teste de estanqueidade.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 436 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.321/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face das Deliberações AGENERSA nº 27/108 e 29/108, de 31 de julho de 2008 e 29 de agosto de 2008, respectivamente, por falta de previsão legal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 437 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.324/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 27/108 de 31 de julho de 2008, por falta de previsão legal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 438 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRENCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS, RUA APACA, 239 EP - SANTA AMÉLIA BELFORD ROXO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.396/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 17/10/2007, na Rua Apaca, nº 239, Santa Amélia, no Município de Belford Roxo RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que compareça, no prazo de 15 (quinze) dias, que obtenha o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão do custo de substituição de tubulação de gás ou que recorra à cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregue recursos no sentido apontado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 439 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS - G.P. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 20/09.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.054/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 240, de 13 de maio de 2009, porque impetivosa para os fins negativos previstos, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 440 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, EXPLOSAO COM INCENDIO AV. PASTEUR, 499 ESQUINA C/ RUA URBANO SANTOS - URCA, 05/04/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.147/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 05/04/2008, às 22h55, na Av. Pasteur, em frente ao nº 499, Uica, Município do Rio de Janeiro RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 441 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, TAMPAS DE ACESSO AS CAIXAS SUBTERRANEAS - OCORRENCIA DE FURTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.188/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpido pela Concessionária CEG as determinações impostas no voto proferido pelo Conselheiro José Claudio Marc'Antonio, com as modificações às modificações sugeridas pela Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, no âmbito do processo Regulatório E-12/020.372/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 442 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO, ANEXO B - REGULATÓRIOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - PARTE II - ITEM 13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.241/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo regulatório nº E-12/020.241/2008, por não ter sido identificada, até o momento, a necessidade de alteração dos prazos de atendimento aos usuários constantes no Anexo B, Parte 2, Item 13, dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 443 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE/INCIDENTE - AV. PRADO JUNIOR, Nº 83604 - COPACABANA RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.327/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 02/07/2008 na Av. Prado Júnior nº 83604, Copacabana, Rio de Janeiro.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 444 DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG, OCORRENCIA DE INCENDIO E EXPLOSAO EM RESTAURANTE - RUA RODOLFO DANTAS, 85-COPACABANA RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.093/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido, em 10/03/2009, às 09h20, na Rua Rodolfo Dantas, nº 85, Copacabana, Município do Rio de Janeiro RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.265/2007
Data de autuação: 25 de julho de 2007
Concessionária: CEG
Assunto: Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres - Parágrafo 18º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 258/08 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 305/08.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2009

VOTO

O presente processo regulatório objetiva analisar Recurso interposto pela Concessionária CEG, em consequência da definição das Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres integrantes de sua carteira de clientes, encaminhados a Agenersa na forma dos itens abaixo.

1. Dos tipos de gás objeto da concessão

Em suas alegações, a Concessionária tenta estender o objeto do Contrato de Concessão para qualquer tipo de gás, afirmando que o serviço público concedido é a distribuição de gás canalizado. Este entendimento evidencia que a concessionária CEG, esqueceu-se de que o Contrato de Concessão é explícito na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO, estabelecendo que a concessão feita restringiu tão somente "a distribuição de gás natural, ou de gás manufacturado, (este último obtido a partir do processamento de gás natural ou de nafta), através de canalizações"¹, e do gás liquefeito do petróleo - GLP².

No caso em tela, para se estender o objeto do contrato, e assim abranger o Biogás ou qualquer outro tipo de gás como quer a Concessionária, é preciso que se faça um termo aditivo ao Contrato de Concessão, instrumento hábil para o fim desejado, e não por mera interpretação extensiva inadmissível no Direito Administrativo Pátrio.

¹ Cláusula Primeira, Parágrafo 1º., alínea "a", do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado de Rio de Janeiro e a Concessionária CEG.

² Parágrafo 2º., da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.

Entende a Procuradoria que a competência dos Estados para distribuição de gás canalizado não é definido pelo tipo de gás, abrangendo, portanto, quaisquer gases a serem distribuídos, conforme disposto no artigo 25, §2º. da Constituição Federal. Discordo da manifestação da Procuradoria desta AGENERSA de que a ausência de previsão do biogás no contrato concessivo, não seja motivo para excluí-lo do objeto contratual.

Em nenhuma parte deste processo contesto a competência estadual, porém pondero que o Estado do Rio de Janeiro somente passou à Concessionária CEG a concessão do serviço de distribuição através de canalização, de gás natural manufaturado e liquefeito do petróleo. E nenhum outro!

2. Da possibilidade de existência de vários pontos de entrega para o mesmo consumidor.

Esse assunto já foi exaustivamente discutido. Considerando que a possibilidade de abastecimento de um Consumidor em Pontos de Entrega distintos mesmo sendo remota, não é impossível, e respeitando os pareceres da Câmara de Energia – CAENE, fundamentados nas características técnicas do funcionamento orgânico de uma malha de distribuição, quando houver viabilidade de se abastecer o Consumidor Livre em mais de um Ponto de Entrega, em virtude de possuírem idênticas condições de abastecimento, a Concessionária deve atender tal pedido.

3. Da definição de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD).

Alega a Concessionária que *"para que se configure o evento denominado como FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO é imprescindível que esta ocorra apenas e tão somente por culpa da concessionária. O contrário poderá resultar em penalização desta por atuação de terceiros"*.

Proprietário

Porém conforme já tão bem explicado no voto da relatora, corroborado pelas manifestações da CAENE e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, a Concessionária é responsável por levar o gás do ponto de recebimento até o consumidor livre, sem que aquele seja distribuído para outros clientes, mesmo numa eventualidade, em consequência da responsabilidade supracitada na prestação de serviços perante seus consumidores.

4. Da definição de PRODUTOR

Afirma a CEG que *“o caráter restritivo conferido pela agência à característica de PRODUTOR extrapola sua competência de atuação e limita o mercado de venda do insumo, deixando de lado, por exemplo, os importadores e os produtores de GLP e outros gases que não os extraídos diretamente de jazidas”*.

A redação dada é definida na Lei Federal nº. 9.478/97, que *“dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”*, e nestes termos, não vislumbro necessidade de alteração.

Entretanto ressalto a afirmação da Conselheira Relatora em seu voto quando destaca que *“cabe submeter tal situação ao Poder Concedente, com vistas à oportuna reanálise do termo utilizado no Contrato de Concessão e celebração de Termo Aditivo com a Concessionária, se for o caso”*.

5. Da definição de QUANTIDADE MEDIDA

A CEG alega que o *“conceito de quantidade medida, na forma como adotado pela deliberação, acabou transbordando da competência normativa desta agência, uma vez que houve referência à medição do gás no ponto de recepção, o qual se encontra antes do início do sistema de distribuição”*.

Porém, corroboro plenamente o entendimento das câmaras técnicas de que não assiste razão aos argumentos apresentados pela Concessionária, visto que a perda já está prefixada na forma do cálculo global do consumo mensal, sendo, portanto, desnecessário alterar o texto da deliberação.

6. Da definição de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

A Concessionária afirma que a definição incorporada pela Deliberação ora recorrida acabou restringindo o objeto do Contrato de Concessão com uma lista exaustiva de todas as atividades contidas na concessão.

Mantenho-me de acordo com os pareceres das câmaras técnicas de que a solicitação feita pela Concessionária em nada altera o objeto do contrato, visto que o voto da relatora Darcilia Leite apenas expressamente detalhou o objeto para o caso do Consumidor Livre.

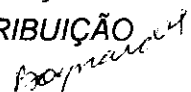
7. Da definição da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Assiste razão a Concessionária que para manter a coerência com o restante do texto da Deliberação, o mais apropriado é fazer menção à TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE, que é a expressão utilizada em diversas passagens das "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado para Consumidores Livres".

Portanto, sugiro a alteração do texto:

*"TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO -
Remuneração da CEG pela prestação do SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para
Consumidores Livres, conforme definido no Item 17
destas Condições Gerais."*

Para o texto:

*"TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da
CEG pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO"*


*DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES,
conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais”.*

8. Do tem 2.4 — Migração de consumidor livre para outra categoria

Afirma a Concessionária que “no item 2.4, ao referir apenas à migração do Consumidor Livre à condição de Consumidor Potencialmente Livre, este conselho deixou de considerar a possibilidade de que a referida migração se dê em virtude da redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do consumidor”.

Este item foi exaustivamente detalhado e explicado no Voto da Conselheira Relatora, mais especificamente em suas páginas 36 e 37, cujo entendimento adoto integralmente.

Por fim, como os itens “**9. Do item 7.2.1 – Compensações**”, “**11. Do item 16.3 – Penalidades**”, “**12. Dos encargos moratórios**” e “**13. Das correções materiais**” já foram bem detalhados no Voto da Conselheira Relatora, e convicta da assertividade dos mesmos, os adoto na íntegra, bem como aos pareceres das câmaras técnicas e Procuradoria nestes itens específicos

Assim, a vista de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento; *o que nem a alteração*

É o voto.

Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora

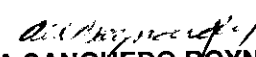

Serviço Regulatório
Processo nº E-12/020.265/2007
Data 27/08/2007
Rubrica: 1074**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 431****DE 27 DE AGOSTO DE 2009.****CONCESSIONÁRIA CEG** – Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres - Parágrafo 18º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 258/08 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 305/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.265/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "*TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais.*", para o texto: "*TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais*".

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro Presidente**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**
Conselheira**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**
Conselheira Relatora**MOACYR ALMEIDA FONSECA**
Conselheiro
(abstenção)**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**
Conselheiro